



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Av. Capitão Silvío de Farias, nº 4571 – CEP 76.867-000

Email: prefeituraanari_gabinete@hotmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 478/2009

De 04 de Maio de 2009

***“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA
DE LOTES URBANOS VAGOS PELOS SEUS
PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Prefeito do Município de Vale do Anari faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar programa de limpeza em lotes urbanos vagos, devendo todos os proprietários de terreno, cultivado ou não, dentro do perímetro urbano do Município de Vale do Anari, serem obrigados a proceder, à limpeza, capina e à retirada de entulhos e do lixo, bem como fazer, no seu terreno, o escoamento de águas estagnadas e outros serviços necessários ao asseio e à higiene, de forma a não molestar a vizinhança e não comprometer a saúde e a higiene pública.

Parágrafo único – O programa prima pela identificação dos proprietários desses espaços, enviando a cada um deles uma notificação e concedendo-lhes um prazo de 30 (trinta) dias para executar os serviços de limpeza, capina, escoamento de águas.

Art. 2º Quando constado o não cumprimento das exigências no prazo estipulado, a Prefeitura fará a limpeza e enviará para a Secretaria de Administração e Fazenda, os cálculos com toda a documentação para os procedimentos de cobrança. E se os valores devidos não forem pagos dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o término da execução dos serviços, serão inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 1º - O custo para a execução dos serviços será calculado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras que enviará juntamente com a notificação a cada proprietário, uma carta de esclarecimentos, com informações sobre os procedimentos legais para sua execução e formulação do valor cobrado.

§ 2º - A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através do Departamento de Cadastro Imobiliário.

Art. 3º A emissão de guia no valor dos serviços executados deverá ser recolhida aos cofres públicos pelo proprietário ou responsável, no prazo consignado, sob pena de ser o débito lançado na dívida ativa do município e encaminhada à Procuradoria, para as providências judiciais; além de importar na impossibilidade de contratar com a administração municipal e/ou tomar posse em cargo público junto à Prefeitura.

§ 1º - Para cálculo dos valores a serem cobrados pelo serviço, será utilizado critério contábil definido pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, o qual variará, conforme dimensão do lote a ser limpo.

§ 2º - Os lotes com medida de até 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) terão uma faixa de valor a ser cobrado pela limpeza executada pela Prefeitura. Os lotes que ultrapassarem esta medida, será cobrado adicional por cada 100 m² (cem metros quadrados) que excederem à esta medida.

Art. 4º Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita à penalidades legais.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2.009.

Edimilson Maturana da Silva
Prefeito Municipal